



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
30/9/10, às 15 h 35 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.452
(30/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº : 1734-74.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Heloisa Helena Lima de Moraes Carvalho.
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.
ADVOGADO(s) : Jadson Coutinho de Lima e outros (sem procuração
nos autos).
REPRESENTADO(s) : Benedito de Lira;
Coligação Frente pelo Bem de Alagoas
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTONIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE MÍDIA ADEQUADA PARA APRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos, julgar extinta a representação, sem resolução de mérito**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral, arremada em pedido de Resposta, intentada por Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e Benedito de Lira.

Segundo depreende-se da inicial no programa eleitoral gratuito dos Representados, no dia 24/09/2010, o programa do Candidato Benedito de Lira teria proferido discurso injurioso e difamador, atacando a honra da Representante, com o deliberado propósito de difundir conceito negativo sobre a mesma, a fim de prejudicá-la na campanha por conquista de votos para o prélio que se aproxima.

Não junta mídia acompanhada de degravação.

Em análise preliminar, tendo em vista o quanto inscrito no Art. 284 do CPC, determinei a emenda da inicial, a fim de adequar a postulação aos requisitos da legislação eleitoral.

Devidamente Notificado o Representado ficou-e silente nos autos, advindo certidão de fl.23, onde a secretaria informa o decurso do prazo, sem o necessário atendimento de regularização do vício de representação.

É o que de relevante há para relatar. Passo ao exame da admissibilidade da Demanda.

A constituição e desenvolvimento regular do processo dependem do atendimento de certos requisitos legais, sem os quais não há como prosperar a demanda judicial, dentre estes requisitos, em sede de Representação Eleitoral ditado pela Lei 9.504/97, a apresentação de mídias contendo a propaganda atacada representa um dos requisitos essenciais para a regular constituição do processo.

In casu, o Representante não só ajuizou a Representação sem apresentar uma mídia adequada a execução, como também não forneceu mídia para instruir a contra-fé, além de que após ser instado a sanear o vício ficou-se inerte, incorrendo, destarte, na consequência fatal de indeferimento da inicial.

Isto posto, voto no sentido de **julgar extinta a presente representação** com fundamento no Art. 267, Inciso I do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Decorrido prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da Decisão encaminhando os autos ao arquivo.

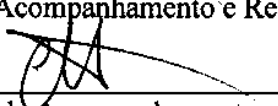

Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.452, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs35min. Eu, Apel T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1734-74.2010.6.02.0000

Prot. 15.962/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo Liberdade (PSOL)

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima

ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira

ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza

REPRESENTADO(S) : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, julgar extinta a representação, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.452 de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários